



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.105 - PR (2019/0168267-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : CLEVERSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
(PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON OSMAR KÜHL - PR089564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE TERIA, EM TESE, SE ASSOCIADO AOS DEMAIS CODENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. EXAME DE APARELHO DE CELULAR DE CORRÉU. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, ATIPICIDADE DO FATO, FALTA DE ELEMENTO SUBJETIVO: DOLO E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "*exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

III - Caso em que a exordial acusatória bem observou o mandamento legal, descrevendo fato típico, em tese, narrando que o recorrente se associou com outros corréus, com o objetivo de praticar o crime de tráfico de drogas. A peça esclareceu a função dos denunciados para a consecução do intento do grupo criminoso. Além disso, apontou especificamente a intensa negociação e tratativas referentes ao comércio ilícito de entorpecentes de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** de autoria, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

V - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

VI - A ação penal, no caso sob exame, foi iniciada com fundamento em prova da materialidade e indícios mínimos de que o recorrente se associou com outros corréus com o propósito de praticar o crime de tráfico de drogas.

VII - Não há que se falar em ilegalidade da prova colhida através do aparelho celular, uma vez que somente foi trazido ao conhecimento da autoridade policial conversas entre o paciente e o corréu após autorização judicial que afastou o sigilo das comunicações.

VIII - Quanto a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas**. Ressalte-se, ainda que *"A gravidade da associação criminosa se verifica quanto discutem sobre o fornecimento de drogas suficiente para abastecer toda a região. Falam da travessia por barqueiro e do transporte de drogas que atravessaria o rio"*.

IX - Quanto as teses de: atipicidade do fato, ausência do elemento subjetivo do tipo: dolo, excesso de prazo e prisão domiciliar, tais matérias não foram analisadas pelo tribunal **a quo**, motivo pelo qual fica esta Corte impedida da análise, sob pena de incorrer em supressão de instância.

X - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.105 - PR (2019/0168267-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : CLEVERSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
(PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON OSMAR KÜHL - PR089564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) : Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por CLEVERSON ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual buscava a revogação da prisão preventiva. O tribunal de origem denegou a ordem em acórdão de fls. 81-89, que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). (I) INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 41, DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADOS. (II) NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS ATRAVÉS DE CONVERSAS DE CELULAR. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA COM RELAÇÃO AO CONDENUNCIADO. CONVERSAS QUE TROUXERAM A CONHECIMENTO A PESSOA DO ORA PACIENTE. (III) PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MESMA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO. PACIENTE QUE TERIA, EM TESE, SE ASSOCIADO AOS DEMAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CODENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE REVOGAR O DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (fl. 81).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na inépcia da denúncia ao argumento de que não traz narrativa e elementos que sustentem as afirmações de que o recorrente teria se associados aos demais codenunciados para a prática do delito de tráfico, o que dificulta o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar.

Aduz que não há nos autos autorização para acesso ao seu celular, devendo ocorrer a nulidade de toda a persecução criminal.

Salienta que a denúncia deveria ser rejeitada por ausência de justa causa, já que não há elementos mínimos como indícios de autoria e prova da existência do crime imputado.

Sustenta que *"No caso em tela, haja vista o denunciado não ter concorrido para a prática dos atos descritos na denúncia, não há crime, portanto, fato atípico, tanto é que o mesmo calou-se no interrogatório"* (fl. 132).

Afirma que *"falta o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo, a consciência de livremente praticar alguma das condutas descritas no tipo penal do art. 33, caput, da Lei de Drogas, sendo que o mesmo vale para o delito do inciso VI, do artigo 40, que só pode recair a conduta ao réu que age dolosamente, e desde que existam provas testemunhais e documentais de tais fatos delituosos"* (fl. 132).

Obtempera excesso de prazo na formação da culpa, *"pois já com 164 (cento e sessenta e quatro) dias de instrução penal, ainda encontra-se na fase de apresentação de defesa preliminar, atraso este que a defesa não deu causa"* (fl. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que ostenta condições pessoais favoráveis.

Pondera a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação de sua prisão preventiva, ou, subsidiariamente, seja deferida a prisão domiciliar com ou sem monitoração eletrônica mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 165-167, e as informações foram prestadas às fls. 172-175.

O Ministério Público Federal, às fls. 177-180, manifestou-se pelo "**denegação da ordem**", em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCOERÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.105 - PR (2019/0168267-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
**RECORRENTE : CLEVERSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
(PRESO)**
ADVOGADO : ANDERSON OSMAR KÜHL - PR089564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE TERIA, EM TESE, SE ASSOCIADO AOS DEMAIS CODENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. EXAME DE APARELHO DE CELULAR DE CORRÉU. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, ATIPICIDADE DO FATO, FALTA DE ELEMENTO SUBJETIVO: DOLO E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterà a *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

III - Caso em que a exordial acusatória bem observou o mandamento legal, descrevendo fato típico, em tese, narrando que o recorrente se associou com outros corréus, com o objetivo de praticar o crime de tráfico de drogas. A peça esclareceu a função dos denunciados para a consecução do intento do grupo criminoso. Além disso, apontou especificamente a intensa negociação e tratativas referentes ao comércio ilícito de entorpecentes de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

V - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

VI - A ação penal, no caso sob exame, foi iniciada com fundamento em prova da materialidade e indícios mínimos de que o recorrente se associou com outros corréus com o propósito de praticar o crime de tráfico de drogas.

VII - Não há que se falar em ilegalidade da prova colhida através do aparelho celular, uma vez que somente foi trazido ao conhecimento da autoridade policial conversas entre o paciente e o corréu após autorização judicial que afastou o sigilo das comunicações.

VIII - Quanto a ausência dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadores da prisão preventiva, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas**. Ressalte-se, ainda que *"A gravidade da associação criminosa se verifica quanto discutem sobre o fornecimento de drogas suficiente para abastecer toda a região. Falam da travessia por barqueiro e do transporte de drogas que atravessaria o rio"*.

IX - Quanto as teses de: atipicidade do fato, ausência do elemento subjetivo do tipo: dolo, excesso de prazo e prisão domiciliar, tais matérias não foram analisadas pelo tribunal **a quo**, motivo pelo qual fica esta Corte impedida da análise, sob pena de incorrer em supressão de instância.

X - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da inépcia da denúncia, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, ausência de justa causa, atipicidade do fato, excesso de prazo para a formação da culpa, concessão da prisão domiciliar, nulidade de toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a perseguição criminal em razão da ilegalidade das conversas obtidas.

No que concerne à alegação de **inépcia da exordial acusatória**, ressalte-se que nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, **in verbis**:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

In casu, a exordial acusatória descreveu da seguinte forma a conduta do recorrente, **in verbis**:

"Consta dos autos que em diversas datas e horários, em locais não precisamente delineados nos autos, mas certo que ao longo do ano de 2018 até a data de 23 de novembro de 2018, nesta cidade e Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, os denunciados PAULO VICTOR FERRARI DA SILVA, JEOVAN1 CARLOS DE SOUZA, JOSÉ ANTÔNIO MA TIAS DF OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SOUZA, MAYCON DE SOUZA NASCIMENTO, CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA, DI ONE ROGER DE SOUZA, CLEVERSON ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, ANDREI GUDIELE SARTORI, com consciência e vontades livres, devidamente ajustados e unidade de desígnios, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma permanente e estável, para praticar reiteradamente os crimes previsto no artigo 33, caput e §1º, da Lei 11.343/06, nas condutas de preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, guardar, entregar a consumo, fornecer e ainda utilização de local do qual tenham posse e propriedade para o tráfico ilícito das substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como "crack ", "maconha " e "cocaína ", sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, com intuito de venda e entrega a consumo de terceiros, condutas estas previstas no artigo 33. caput e §1º, da Lei nº 11.343/2006, tudo conforme degravações das conversas dos denunciados no aplicativo de mensagens instantâneas - whatsapp (fl. 49/169) e arquivo de áudio acostado em fl. 2852 . relatório de diligências de fls. 221/222 e decisão de indiciamento de fls. 225/230.

Restou apurado nos elementos acostados aos autos a associação estável e permanente entre os denunciados para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, nos diversos verbos núcleos descritos alhures, havendo vários núcleos associativos para a prática criminosa entre os denunciados, ora com interligação entre esses núcleos, ora sem. mas todos com o elemento comum e aglutinante do denunciado Paulo Vítor Ferrari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Silva, conforme passa a se narrar.

[...]

Consta dos autos a associação estável e permanente para o tráfico de drogas entre os denunciados Cleverson Rogério (vulgo Tobinha) e Paulo Victor (cf. fis. 92/107 e arquivo de áudio de fl.215), havendo entre ambos intensa negociação e tratativas referente ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Em diversas oportunidades, em dias e horários variados (conforme se extrai dos documentos juntados aos autos) os denunciados em questão trataram da compra e venda de drogas discutiram acerca do valor pelo qual as drogas seriam vendidas e adquiridas, bem como acertaram a entrega e transporte de substâncias entorpecentes, inclusive com várias fotos trocadas das substâncias entorpecentes destinadas ao tráfico de drogas." (fls. 83-85-grifei).

No caso, a exordial acusatória bem observou o mandamento legal (art. 41 do CPP), descrevendo fato típico, em tese, narrando que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência com o objetivo de praticar o crime de tráfico de drogas.

É o quanto basta para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/06. LEI DE DROGAS. INÉPCIA DA DENUNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 41, DO CPP. ATENDIMENTO SUFICIENTE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUM 7/STJ.

I - Verificado que a inicial contém a individualização da conduta dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação do crime e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, assegurando-se aos réus o conhecimento da conduta criminosa imputada, constata-se viabilizado o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo ser apontada como inepta a inicial acusatória.

II - Conforme orientação remansosa desta Corte, "[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel^a.Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.478.431/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14/03/2018, grifei).

"[...]

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente, uma vez que nela se consignou que se associou com outros elementos não identificados para a prática do crime de tráfico de drogas na comunidade de Santíssimo, cabendo-lhe a função denominada de "radinho", vale dizer, monitorar a entrada e a saída de policiais militares e eventuais integrantes de grupos rivais na localidade, alertando seus comparsas a fim de impedir a ocorrência de prisões e apreensões de drogas e armas de fogo, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por quinzena, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. O simples fato de o órgão ministerial não haver identificado os demais integrantes do grupo criminoso não macula a vestibular, pois, a par de ser possível o aditamento da inicial para nela incluir tal informação até a prolação de sentença, o certo é que o desconhecimento da autoria dos envolvidos não descaracteriza o crime de associação para o tráfico, cuja comprovação somente será possível ao término da instrução processual.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 422.088/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/04/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegadas nulidades na elaboração do laudo pericial, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. **É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.** Consta da denúncia que a paciente, juntamente com o corréu ANTÔNIO, transportava enorme quantidade de entorpecente - 199,1kg de maconha e 0,5kg de cocaína - à noite, em rodovia estadual, com a finalidade de entregá-la à corré FRANCISCA RAYLA, em circunstâncias que denotam a participação dos três réus em engendrado esquema criminoso de transporte e distribuição ilícita de elevadas quantidades de drogas.

Destarte, a denúncia ofertada pelo Parquet estadual permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta imputada à recorrente - tráfico de drogas na modalidade "transportar" e associação para o mesmo fim - demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 429.817/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 13/04/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS EM CONCURSO MATERIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante à inépcia da inicial, a leitura da peça inaugural demonstra a exposição dos fatos delitivos e as razões da imputação, naquilo que foi possível apurar diante das circunstâncias em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se deu o flagrante. As discordâncias, quanto às razões da imputação, são questões de mérito e não dizem respeito aos requisitos formais da denúncia. Assim, afasta-se a referida preliminar porque a denúncia é apta para a acusação, permitindo o conhecimento e o entendimento do acusado sobre os fatos e amplo exercício do direito de defesa, conforme frisado pelo acórdão impugnado.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Presente a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra justificativa na gravidade concreta dos delitos imputados, porquanto cuida-se de tentativas de homicídio de policiais, em tese para ocultar a prática do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, o que demonstra a periculosidade do acusado e o risco de reiteração delitiva.

4. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 90.378/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 18/12/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR PODER HAVER REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1 - Contendo a denúncia descrição fática com demonstração dos requisitos mínimos da persecução, indícios de autoria e materialidade, em ordem a fazer com que possa o denunciado exercer seu direito de defesa, não há falar em inépcia.

2 - Consignado pelo juízo a gravidade concreta dos fatos e a real possibilidade de reiteração criminosa, já que seria o paciente integrante de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC) e ostenta ele condenações anteriores por crimes graves, é de se manter o decreto de segregação preventiva que, em tal caso, destina-se a acautelar a ordem pública.

3 - Ordem denegada" (HC n. 423.879/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/03/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

No presente caso, segundo se pode constatar pela leitura da inicial acusatória, bem assim dos demais elementos dos autos, **existem prova da materialidade e indícios de que o recorrente se associou com o propósito de praticar o crime de tráfico de drogas**.

Com efeito, **segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria**, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, **prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate**.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegadas nulidades na elaboração do laudo pericial, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Consta da denúncia que a paciente, juntamente com o corréu ANTÔNIO, transportava enorme quantidade de entorpecente - 199,1kg de maconha e 0,5kg de cocaína - à noite, em rodovia estadual, com a finalidade de entregá-la à corré FRANCISCA RAYLA, em circunstâncias que denotam a participação dos três réus em engendrado esquema criminoso de transporte e distribuição ilícita de elevadas quantidades de drogas.

Destarte, a denúncia ofertada pelo Parquet estadual permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta imputada à recorrente - tráfico de drogas na modalidade "transportar" e associação para o mesmo fim - demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 429.817/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 13/04/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR INCONCLUSIVO. PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DIVERSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. Embora imprescindível o laudo de constatação definitivo para se assestar a materialidade do crime e ensejar o decreto condenatório, não se exige o mesmo grau de certeza para a persecução penal.

5. "O laudo preliminar de constatação de substância entorpecente demonstra a materialidade do delito de forma provisória, para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e de deflagração da ação penal, tendo, por isso, caráter meramente informativo. (HC 361.750/TO, Rel. p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/9/2016).

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 425.784/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 05/03/2018).

Quanto a alegação de ilegalidade da prova colhida através do aparelho celular, o Tribunal **a quo** manifestou:

"Insurge a Defesa ainda, acerca da nulidade das provas colhidas através dos aparelhos de celulares apreendidos, alegando que somente foi deferida a interceptação telefônica do aparelho celular do codenunciado Paulo Victor Ferrari da Silva, o qual originou a investigação em questão, porém sem constar autorização para acesso aos dados do celular do Paciente, constando apenas o pedido de busca e apreensão.

Ocorre que, conforme mencionado pela própria defesa, a quebra de sigilo telefônico foi autorizada com relação ao correu Paulo, oportunidade em que, foi trazido a conhecimento da autoridade policial, conversas entre o ora paciente e o já mencionado correu Paulo, não havendo, ao menos por ora, que se falar em nulidade das interceptações. Destaca-se que seguindo entendimento das Cortes superiores, as interceptações telefônicas são consideradas provas lícitas, quando devidamente autorizadas, como ocorre no caso em tela.

No mesmo sentido, foi a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, acerca do tema, trazendo que: "...tendo em vista que o conteúdo das conversas do aplicativo whatsapp colacionadas ao feito advieram de aparelhos celulares devidamente apreendidos por força de medida de busca e apreensão autorizada pelo Juízo de origem (mov. 6.2. AP), inexistente qualquer mácula na sua utilização como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova... " (fl. 87-grifei).

Não há que se falar em ilegalidade da prova colhida através do aparelho celular, uma vez que somente foi trazido ao conhecimento da autoridade policial conversas entre o paciente e o corréu após autorização judicial que afastou o sigilo das comunicações.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA COMINADA AO PACIENTE. CONCUSSÃO E QUADRILHA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS INVESTIGATÓRIOS ANTES DO PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SEGREDO DE JUSTIÇA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que no julgamento da apelação a apontada necessidade de esgotamento dos meios de prova disponíveis antes da implementação da quebra do sigilo telefônico, a aventada instrução da representação pela medida com documentos protegidos por segredo de justiça, e a indigitada ilicitude da divulgação, às supostas vítimas, dos depoimentos sigilosos obtidos com o monitoramento telefônico não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora.

3. Tais questões deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise dos tópicos por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. DENÚNCIA FORMULADA POR INFORMANTE CUJOS DADOS NÃO FORAM FORNECIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, é inidônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. *Precedentes.*

2. Na hipótese em apreço, após receber notícias de uma informante acerca do envolvimento de determinada pessoa na prática do tráfico de drogas, a Polícia Federal teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de buscas em bancos de dados, sendo que, após o deferimento da quebra de seu sigilo telefônico, constatou-se que outros indivíduos, dentre eles o paciente e demais corréus na presente ação penal, estariam praticando crimes diversos, tais como corrupção, extorsão e exploração de jogos de azar, o que afasta a eiva articulada na impetração.

QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DECORRENTE DO DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGARIA FATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. DESCOBERTA FORTUITA DE NOVOS CRIMES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

1. A quebra do sigilo telefônico do paciente e demais investigados foi permitida em razão dos elementos de convicção reunidos em outro inquérito policial, cujo desmembramento foi autorizado pelo magistrado singular para melhor apuração das condutas investigadas.

2. ***Não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal procedimento, já que se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos a partir das conversas monitoradas, é sua obrigação e dever funcional apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originariamente ensejou a quebra do sigilo telefônico. Precedentes do STJ e do STF.***

3. *Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no HC 390.148/SP, Quinta turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/02/2019, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. ACESSO AS MENSAGENS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpridos os requisitos legais para a expedição do mandado de busca e apreensão, não há falar em nulidade do processo ou da prova obtida por meio da medida.

2. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial.

3. Na hipótese, todavia, os aparelhos celulares foram apreendidos em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão. Precedentes.

4. O recurso sequer tangencia o argumento de que a prova advinda das mensagens do celular não foi a única a embasar o édito condenatório, considerando a apreensão de inúmeras armas e munições na residência do acusado e demais corréus, além de ter sido deferida prévia interceptação telefônica e da prova testemunhal corroborar o pleito acusatório.

5. A pena-base foi majorada de forma proporcional (6 meses acima do mínimo legal) em vista da gravidade concreta da situação retratada nos autos, inexistindo reparo a ser feito.

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.249.886/ES, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/06/2018, grifei).

Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional, deve-se consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"...Extrai-se dos autos que a conduta do representado amolda-se. a principio, ao tipo previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta nos autos, o representado exercia a comercialização de drogas e armas de Jogo, com Paulo Victor. Nas imagens juntadas aos autos de conversas de WhatsApp, o representado conversa com Paulo sobre os preços das substancias entorpecentes, bem como de armas de Jogo, caracterizando o vinculo associativo do fato quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas e a posse ilegal de arma de Jogo.

Verifica pelo juntado nos autos a negociação para compra e venda de drogas e armas de fogo entre o representado e a pessoa de Paulo Victor Ferrari, o que também se comprova pelas fotos enviadas entre ambos.

Paulo fala para Cleverson que precisa levar uma amostra da droga para Ronaldo. Em outro momento Paulo pergunta se a mercadoria era boa mesmo e na compra de 10kg quantos dias de prazo Cleverson daria para o pagamento, se seria possível dar uns 15 dias, respondendo Cleverson que ira ver, mas que daria certo sim, enviando foto de uma grande porção de maconha, falando da qualidade e que era verdinha. Paulo avisa à Cleverson que o "negocio" vem hoje, informando a chegada da droga ao que Cleverson questiona se ele teria balança para conferir a mercadoria. Em outro trecho, Paulo pergunta à cleverson onde estaria a mercadoria e Cleverson diz que está em Querência do Norte. A outro ponto, Paulo diz que é R\$ 3,000,00 por 10kg e teriacomo de pegar 12 kg se fosse lá buscar pelo valor de RS 3. 500,00, tendo Cleverson respondido que faria por RS 4.000,00.

A gravidade da associação criminosa se verifica quanto discutem sobre o fornecimento de drogas suficiente para abastecer toda a regido. Falam da travessia por barqueiro e do transporte de drogas que atravessaria o rio.

Assim, não há dúvidas quanto a existência da autoria e materialidade do crime, uma vez que há indícios suficientes que recaem sobre o representado, mormente diante das evidencias, em especial, as conversas degravadas juntadas nos presentes autos.

[...]

Logo, a periculosidade do agente e a gravidade em concreto da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta faz evidenciar o acentuado risco de reiteração criminosa, já que, pelo atrevimento do acusado, poderia também cometer outros crimes, de modo que a segregação cautelar é necessária à garantia também da ordem pública.

Verifica-se que o investigado possuía o dolo, sendo que, para a consumação do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a comprovação de elemento subjetivo específico, o dolo de associar-se de forma estável para a prática da traficância, o que resta demonstrado... " (fls. 87-88).

Ora, da análise dos excertos supra, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra **sofisticada associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas**, na qual se constatou a relevante participação do recorrente. Ressalte-se, ainda que *"A gravidade da associação criminosa se verifica quanto discutem sobre o fornecimento de drogas suficiente para abastecer toda a região. Falam da travessia por barqueiro e do transporte de drogas que atravessaria o rio"* (fl. 88), circunstâncias aptas a determinar a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

Para corroborar com o argumentado, colaciono julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO E DA AÇÃO PENAL AMPARADAS EM PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A tese defensiva de ilegalidade da prisão cautelar e da ação penal, porque supostamente amparadas em provas obtidas por meio de tortura, demanda, in casu, o exame de matéria probatória dos autos, inadmissível em habeas corpus.

2. O decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, conforme autoriza o art. 312 do CPP. Segundo consta, o agravante teria sido preso em flagrante, acompanhado de dois comparsas, em local apontado como usualmente utilizado para a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tráfico de drogas e dominado por facção criminosa, na posse de grande quantidade de entorpecente e material bélico, quais sejam: 3.000g de maconha, 2.100g de cocaína, 3 carregadores de pistola .9mm; 2 carregadores de fuzil .762; 186 munições de fuzil .762; 28 munições de 40; e 90 munições de .9mm.

3. Agravo não provido" (AgRg no HC n. 483.901/RJ, **Quinta turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/07/2019, grifei.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E ARMADO. VINCULAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA PCC. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉ REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A materialidade delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas não demanda necessariamente a apreensão do entorpecente com a paciente. Precedentes.

3. A tese de inocência da paciente não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No caso, a paciente é acusada de integrar, juntamente com ao menos 31 investigados, organização criminosa armada voltada para prática de tráfico de entorpecentes, com grande volume de drogas, havendo indícios de vinculação do grupo com a facção criminosa PCC. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, foram apreendidos, em uma das operações, aproximadamente 318kg de maconha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

7. Além disso, a medida extrema restou justificada também no efetivo risco de a paciente voltar a cometer delitos, porquanto a mesma é reincidente, possuindo condenação definitiva por tráfico de drogas.

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 515.917/PR, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 05/08/2019-grifei.)

Quanto as teses de: **atipicidade do fato, ausência do elemento subjetivo do tipo: dolo, excesso de prazo e prisão domiciliar**, tais matérias não foram analisadas pelo tribunal **a quo**, motivo pelo qual fica esta Corte impedida da análise, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADA DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

III - No caso, a exordial acusatória descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados, individualizando as condutas dos recorrentes de forma até mesmo exaustiva para a complexidade da causa, assim, compatível com a fase processual, além de adequada a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.

V - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - atipicidade das condutas - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VI - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

*VII - No caso concreto, não tendo se manifestado o eg. Tribunal a quo acerca das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, verbis: "**No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância**" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017).*

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 109.737/PR, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 04/06/2019, grifei.)

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168267-4

RHC 114.105 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018455420188160151 00092671420198160000 18455420188160151
92671420198160000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEVERSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON OSMAR KÜHL - PR089564
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.